



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/05/07

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Mat. Supl. 0117502

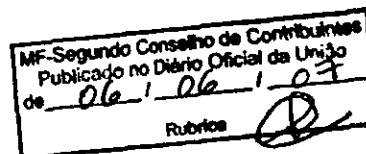
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

CC02/C01

Fls. 233

Processo nº	13738.000617/94-98
Recurso nº	131.592 Voluntário
Matéria	PIS e COFINS
Acórdão nº	201-79.991
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	SUPERTHAL SUPERMERCADOS LTDÁ. (nova denominação social de Erthal Irmãos & Cia. Ltda.)
Recorrida	DRJ em Salvador - BA



Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

Ementa: LEGISLAÇÃO DO FINSOCIAL. COMPETÊNCIA.

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário cuja lide verse sobre a aplicação da legislação do Finsocial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Terceiro Conselheiro de Contribuintes.

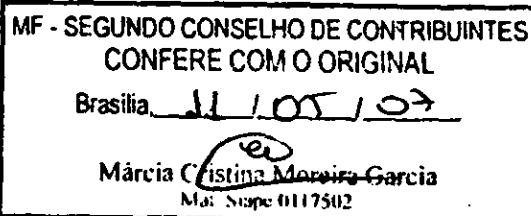
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

A empresa SUPERTIAL SUPERMERCADOS LTDA. (nova denominação social de Erthal Irmão & Cia. Ltda.) recebeu o aviso de cobrança de PIS, Finsocial e Cofins de fl. 02 e, entendendo indevido, ingressou com o requerimento de fl. 01 solicitando o cancelamento do aviso de cobrança porque os débitos estavam extintos por compensação feita com créditos oriundos de Finsocial recolhido a maior.

Atendendo ao despacho de fl. 20, o Serviço de Fiscalização da DRF em Niterói - RJ apurou que o débito de PIS foi declarado a menor pela empresa e apurou a diferença a ser lançada. No entanto, a diferença apurada não está sendo controlada neste processo. Os débitos desde processo são unicamente o constante do aviso de cobrança (fl. 02), exceto o débito de Finsocial, conforme se atesta nos Extratos de fls. 73/75, 131/133 e 184/186.

Intimado a demonstrar os créditos de Finsocial e a comprovar a liquidação dos débitos de PIS (fl. 93) a empresa apresentou as planilhas de apuração de créditos de Finsocial e de PIS (fls. 95/118) e demonstrativo das compensações realizadas. Por estes demonstrativos, os eventuais créditos de Finsocial foram compensados com débitos de Cofins, cujos fatos geradores ocorreram entre abril/98 e abril/99 (os débitos de Cofins deste processo é de janeiro a maio de 1994) e os eventuais créditos de PIS foram compensados com débitos de PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre abril/98 e julho/99. Os créditos apurados pela empresa recorrente foram integralmente utilizados nas compensações acima.

Em face disto, a DRF em Niterói - RJ não homologou as compensações dos débitos de fl. 02, efetuadas pela recorrente, porque os eventuais créditos apurados pela recorrente foram integralmente compensados com outros débitos de PIS e de Cofins.

Cientificada deste decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que seus legítimos créditos de Finsocial foram utilizados na compensação dos débitos relacionados no aviso de cobrança de fl. 02.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA indeferiu a solicitação, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 4.084, de 30/09/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS

Não tendo sido comprovado que a empresa possuía créditos suficientes que pudessem ser objeto de compensação, cabe o indeferimento da manifestação de inconformidade.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 17/11/2003, fl. 190, a empresa contribuinte interpôs, em 12/12/2003, recurso voluntário perante o Terceiro Conselho de Contribuintes, onde repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

João

UF

Processo n.º 13738.000617/94-98
Acórdão n.º 201-79.991

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia

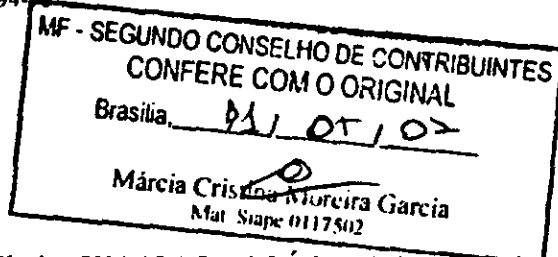
CC02/C01
Fls. 235

O recurso voluntário foi distribuído para o Terceiro Conselho de Contribuintes, que, nos termos da Resolução nº 303-01.063 (fls. 222/227), declinou da competência em favor deste Segundo Conselho de Contribuintes sob o argumento de que *"o cerne da questão é a diferença apurada quanto ao recolhimento do PIS" e "que não se trata de aplicação de legislação que diga respeito ao Finsocial, simplesmente, mas sim de apuração e cobrança de débitos de PIS, calculados às fls. 63"*.

O recurso voluntário foi a mim regularmente distribuído no dia 18/10/2006, conforme despacho à última folha dos autos - fl. 230.

É o Relatório.

GRJ *JMA*



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a recorrente está pleiteando a compensação de débitos de PIS e de Cofins declarados em DIPJ com supostos créditos de Finsocial.

A DRF em Niterói - RJ não homologou as compensações efetuadas pela recorrente porque os créditos de Finsocial, apurados pela recorrente, foram integralmente compensados com débitos de Cofins de outros períodos de apuração.

A empresa ingressou com manifestação de inconformidade alegando a legitimidade das compensações efetuadas de débitos de PIS e de Cofins com créditos de Finsocial.

A DRJ em Salvador - BA indeferiu a solicitação da empresa, facultando-lhe recorrer ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o que efetivamente ocorreu no dia 12/12/2003, conforme petição de fls. 195/212.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que, pela Resolução nº 303-01.063, declinou da competência em favor deste Segundo Conselho de Contribuintes, alegando que *"o cerne da questão é a diferença apurada quanto ao recolhimento do PIS"* e *"que não se trata de aplicação de legislação que diga respeito ao Finsocial, simplesmente, mas sim de apuração e cobrança de débitos de PIS, calculados às fls. 63"*.

Data venia, entendo que houve um erro de identificação do objeto deste processo por parte da digna Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, como abaixo se verá.

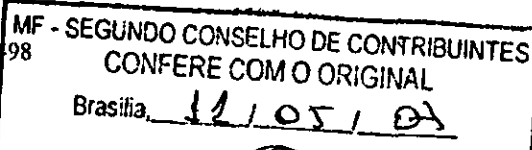
Primeiro, este processo não tem como objeto a cobrança da "diferença apurada quanto ao recolhimento do PIS" a que se refere o despacho de fl. 63. Este mesmo despacho (*in fine*) esclarece que a diferença apurada deve ser objeto de lançamento para efetuar sua cobrança, como é de lei. Tal lançamento, cujo instrumento utilizado é o auto de infração, não consta deste processo. Tanto é verdade que os valores controlados neste processo são exclusivamente aqueles declarados pela recorrente e objeto do aviso de cobrança de fl. 02. Tal fato pode ser facilmente comprovado pelos extratos deste processo juntados às fls. 73/75, 131/133 e 184/186.

Segundo, o objeto deste processo é, indiscutivelmente, a compensação dos débitos de fl. 02, efetuada pela recorrente, com supostos créditos de Finsocial, que não foi homologada pela DRF em Niterói - RJ porque os supostos créditos foram utilizados para compensar outros débitos.

Esclareça-se que a juntada de demonstrativo de supostos créditos de PIS (fls. 104/118) não altera o objeto deste processo (compensação de débitos com créditos de Finsocial), veementemente defendido pela recorrente em sua manifestação de inconformidade e em seu recurso voluntário.

M

W

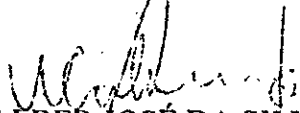


Não há dúvidas de que a ^{Márcia Cristina Moreira Garcia} ~~questão versa sobre~~ a existência ou não de direito creditório de Finsocial em valor suficiente para compensar os débitos objeto do aviso de cobrança de fl. 02 e, conseqüentemente, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento da lide, conforme dispõe o art. 9º, inciso XVII, do Regimento Interno dos Conselhos Contribuintes¹.

O conflito de competência ora estabelecido ocorreu por erro de fato na apreciação das peças processuais e, portanto, pode ser reconhecido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que, se assim entender, julgará o recurso voluntário. Caso contrário, fica mantido o conflito de competência e o processo deve ser encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a quem compete dirimir os conflitos de competência entre os Conselhos de Contribuintes, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno da CSRF².

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário e declinar a competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda: (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

Art. 6º Ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais compete:

(...)

IV - dirimir conflitos de competência entre os Conselhos;